

TC 000.709/2019-0

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão/MA.

Responsáveis: Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos (CPF 039.963.442-87), ex-Prefeito (gestão de 2013/2016).

Advogado: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: Preliminar. Citação. Audiência.

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor da Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos (CPF 039.963.442-87), ex-Prefeito (gestão de 2013/2016; peça 17, p. 2), em razão da omissão no dever de prestar contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, no exercício 2016 (PNATE/2016). Os recursos foram repassados ao Município de Centro Novo do Maranhão/MA, cujo prazo para prestação de contas encerrou-se na data de 21/08/2017 (peça 17, p. 1).

2. O repasse e prestação de contas dos recursos do PNATE/2016 é regido pela Resolução CD/FNDE nº 5, de 28/5/2015 (peça 17, p. 2, item 2);

3. O PNATE/2016 tem por objetivo a transferência, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação.

HISTÓRICO

4. Para execução do programa, foram repassados ao Município, mediante ordens bancárias, determinados valores conforme a tabela que se segue:

Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (peça 17, p. 1/2)

Data	Valor Original (R\$1,00)
05/07/2016	4.619,78
05/07/2016	10.024,34
05/07/2016	4.619,78
05/07/2016	10.024,34
05/07/2016	10.024,34
05/07/2016	281,33
05/07/2016	4.619,78
05/07/2016	281,33
05/07/2016	281,33
05/07/2016	10.024,34
05/07/2016	281,33
05/07/2016	4.619,78
05/07/2016	281,33
05/07/2016	4.619,78

05/07/2016	10.024,34
03/08/2016	10.024,34
03/08/2016	4.619,78
03/08/2016	281,33
05/09/2016	4.619,78
05/09/2016	281,33
05/09/2016	10.024,34
04/10/2016	10.024,34
04/10/2016	281,33
04/10/2016	4.619,78
04/11/2016	10.024,34
04/11/2016	281,33
04/11/2016	4.619,78
02/12/2016	4.619,82
02/12/2016	10.024,33
02/12/2016	281,36
Total	149.254,56

5. O prazo para prestar contas do programa encerrou-se em 21/08/2017 (peça 9, p. 1, item 1), mas, conforme apontado na Informação 3150/2017 SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 9, p. 1, item 2) não foi confirmado o envio das prestações de contas para o FNDE.
6. A notificação concernente à omissão no dever de prestar contas foi encaminhada ao ex-Prefeito de Centro Novo do Maranhão /MA, Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, por meio do OFÍCIO nº 31846/2017-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 19/10/2017 (peça 7 – AR peça 8).
7. Por sua vez, notificou-se a Sra. Maria Teixeira da Silva (CPF 841.173.033-68), Prefeita sucessora (gestão 2017/2020), mediante o Ofício nº 38613/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, de 26/12/2017 (peça 7); AR não consta nos autos.
8. Diante da não apresentação da prestação de contas e da consequente não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, assim como da não devolução dos recursos, instaurou-se a devida tomada de contas especial. Assim, no Relatório de TCE 59/2018 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC, de 19/4/2018 (peça 17, p.1/6), concluiu-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos (CPF 039.963.442-87), ex-Prefeito (gestão de 2013/2016), uma vez que era o responsável pela gestão dos recursos federais recebidos e, no entanto, não tomou as providências para que a execução dos recursos fosse devidamente comprovada.
9. Informou também o citado Relatório de TCE que a Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão/MA, por meio da Sra. Maria Teixeira da Silva (CPF 841.173.033-68), Prefeita sucessora (gestão 2017/2020), adotou medidas para fins de resguardo ao erário, visto que o prazo para prestação de contas se encerrou em 21/8/2017 durante o período de sua gestão, conforme mencionado item IV, item 6, do Relatório, mediante representação perante o Ministério Público Federal (peça 6, p. 1/3), em 14/8/2017, uma vez que havia sido notificado de sua responsabilidade pela prestação de contas.
10. O Relatório de Auditoria 875/2018, da Controladoria-Geral da União (peça 18), chegou às mesmas conclusões.
11. Adicionalmente, após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente de Controle Interno (peça 19 e 20) e o Pronunciamento Ministerial (peça 21), o processo foi remetido a este Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

12. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação das responsáveis (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos no exercício de 2016 (peça 5) e a omissão na prestação de contas se concretizou em 21/8/2017 (peça 17, p. 1, item 1), e tanto o ex-Prefeito, receptor dos recursos, quanto a Prefeita sucessora, responsável pela prestação de contas, foram notificados sobre a omissão em 2017, pela autoridade administrativa competente, por meio dos ofícios constantes da (peça 7 – AR peça 8), sendo que o ofício endereçado à prefeita sucessora, o AR não consta nos autos, porém consta representação ao MPF, em 14/8/2017 (peça 6, p. 1/3).

13. Verifica-se que o valor total original impugnado, R\$ 149.254,56 (peça 17, p. 1), é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

15. Em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1772/2017-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e não foram encontradas tomadas de contas especiais em tramitação com débitos imputáveis ao responsável com valores inferiores ao fixado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

EXAME TÉCNICO

16. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos (CPF 039.963.442-87), ex-Prefeito (gestão de 2013/2016), era a pessoa responsável pelo recebimento dos recursos federais transferidos à conta do PNATE/2016.

17. Ocorre que o responsável pela apresentação da prestação de contas do mencionado programa era a Sra. Maria Teixeira da Silva (CPF 841.173.033-68), Prefeita sucessora (gestão 2017/2020), tendo o prazo final da aludida prestação de contas expirado em 21/8/2017, durante o período de sua gestão, (peça 17, p. 3, item 6). Segundo o Relatório de TCE 59/2018-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 17, p. 1/6), a Sra. Maria Teixeira da Silva tomou as medidas necessárias para o resguardo do erário, conforme Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal (peça 6, p. 1/3). A documentação em questão foi considerada suficiente pela Procuradoria Federal no FNDE (PROFE), por meio da NOTA n. 01207/2017/COJAD/PFFNDE/PGF/AGU, como comprovação da adoção das referidas medidas (peça 6, p. 5), e o Relatório de TCE ratificou esse entendimento (peça 17, p. 3, item 6).

18. Conforme é pacífico na Corte de Contas, tal procedimento (representar junto ao Ministério Público Federal) afasta a responsabilidade da Prefeita sucessora (gestão 2017/2020) em relação ao dever de prestar contas dos recursos atinentes ao PNATE/2016, recaindo a responsabilidade pelo débito e à prestação de contas sobre o antecessor, a quem foram transferidos os valores.

19. Por conseguinte, a responsabilidade sobre a gestão do PNATE/2016 recaiu sobre o Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos (CPF 039.963.442-87), ex-Prefeito (gestão de 2013/2016), a quem cabe dirigirmos as competentes citação e audiência pela irregularidade e por não disponibilizar condições materiais mínimas para que sua sucessora, Sra. Maria Teixeira da Silva (CPF 841.173.033-68), gestão 2017/2020, pudesse formalizar a competente prestação de contas.

20. Outrossim, da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), tendo em vista as notificações realizadas por meio dos ofícios constantes da peça 7 (AR peça 8), alcançaram o seu objetivo, conforme explicitado no item 12 acima.

21. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (vide Acórdãos 974/2018 – Plenário (Relator Bruno Dantas), 511/2018–Plenário (Relator Aroldo Cedraz), 3875/2018–Primeira Câmara (Relator Vital Do Rêgo), 1983/2018–Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 1294/2018–Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 3200/2018–Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2512/2018–Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2384/2018–Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), 2014/2018–Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 901/2018–Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), entre outros).

CONCLUSÃO

22. Desse modo, deve ser promovida a citação do responsável, Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos (CPF 039.963.442-87), ex-Prefeito (gestão de 2013/2016), para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no âmbito do PNATE/2016, bem como deve ser efetuada sua audiência para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas destes recursos.

23. Importa informar ao responsável que a demonstração da correta aplicação dos recursos, perante este Tribunal, deve ocorrer por meio da apresentação de documentação comprobatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução dos objetos dos respectivos programas.

24. Outrossim, urge esclarecer ao responsável que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

25. Por oportuno, informa-se que há delegação de competência do Relator deste feito, Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, para as citações e audiências alvitadas, nos termos da Portaria ASC nº 10, de 15/8/2017.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, elevam-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

26.1. realizar a citação do Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos (CPF 039.963.442-87), ex-Prefeito (gestão de 2013/2016), uma vez que, em face da omissão na prestação de contas, não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE/2016), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta especificada, e/ou recolha, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), a importância abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Responsável: Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos (CPF 039.963.442-87), ex-Prefeito (gestão de 2013/2016);

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Centro Novo do Maranhão/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE/2016);

Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (peça 17, p. 1/2)

Data	Valor Original (R\$1,00)
05/07/2016	4.619,78
05/07/2016	10.024,34
05/07/2016	4.619,78
05/07/2016	10.024,34
05/07/2016	10.024,34
05/07/2016	281,33
05/07/2016	4.619,78
05/07/2016	281,33
05/07/2016	281,33
05/07/2016	10.024,34
05/07/2016	281,33
05/07/2016	4.619,78
05/07/2016	281,33
05/07/2016	4.619,78
05/07/2016	10.024,34
03/08/2016	10.024,34
03/08/2016	4.619,78
03/08/2016	281,33
05/09/2016	4.619,78
05/09/2016	281,33
05/09/2016	10.024,34
04/10/2016	10.024,34
04/10/2016	281,33
04/10/2016	4.619,78
04/11/2016	10.024,34
04/11/2016	281,33
04/11/2016	4.619,78
02/12/2016	4.619,82
02/12/2016	10.024,33
02/12/2016	281,36
Total	149.254,56

Valor atualizado do débito (sem juros), em 8/3/2019: R\$ 161.934,87 (peça 24).

Conduta: omitir-se no dever de prestar contas dos valores transferidos por meio do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE/2016), cujo prazo para apresentação das contas expirou em 21/8/2017;

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; arts. 16, 17 e 18 da Resolução/CD/FNDE nº 05, de 28/5/2015;

Evidências: Informação 3150/2017-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, relativo ao PNATE/2016 (peça 9), e Relatório de Tomada de Contas Especial nº 59/2018-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 17);

26.2. informar ao responsável, Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

26.3. esclarecer ao responsável, Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

26.4. realizar também a audiência do Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos (CPF 039.963.442-87), ex-Prefeito (gestão de 2013/2016), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE/2016), cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017;

Responsável: Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos (CPF 039.963.442-87), ex-Prefeito (gestão de 2013/2016);

Irregularidade: não permitir a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Centro Novo do Maranhão/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do PNATE/2016, cujo prazo para prestação de contas encerrou-se em 21/8/2017;

Conduta: não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE/2016), tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017;

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; arts. 16, 17 e 18 da Resolução/CD/FNDE nº 05, de 28/5/2015;

Evidências: Informação 3150/2017-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, relativo ao PNATE/2016 (peça 9), e Relatório de Tomada de Contas Especial nº 59/2018-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 17);

26.5. esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação e à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

26.6. informar ao responsável que a demonstração da correta aplicação dos recursos, perante este Tribunal, deve ocorrer por meio da apresentação de documentação comprobatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do respectivo programa;

26.7. esclarecer ao responsável que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “a”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado;

26.8. encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa.



SECEX-TCE, em 12 de março de 2019.

(Assinou eletronicamente)
AMOQUE BENIGNO DE ARAÚJO
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 3513-0

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Centro Novo do Maranhão/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE/2016).	Sr. Amóbio Rodrigues dos Santos (CPF 039.963.442-87).	ex-Prefeito (gestão de 2013/2016)	Omitir-se no dever de prestar contas dos valores transferidos por meio do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE/2016) cujo prazo para apresentação das contas expirou em 21/8/2017.	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do PNATE/2016, em afronta ao art. 37, <i>caput</i> , c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; arts. 16, 17 e 18 da Resolução/CD/FNDE nº 05, de 28/5/2015.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Há normas estabelecendo explicitamente o procedimento a adotar. Era exigível conduta diversa da praticada.
Não permitir a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Centro Novo do Maranhão/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do PNATE/2016, cujo prazo para prestação de contas encerrou-se em 21/8/2017.	Sr. Amóbio Rodrigues dos Santos (CPF 039.963.442-87).	ex-Prefeito (gestão de 2013/2016)	Não disponibilizar as condições materiais e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE/2016)	A conduta especificada impediu a formalização das respectivas prestações de contas pelo prefeito sucessor, bem como incidiu na omissão do dever de prestar contas, afeto a todo gestor de recursos públicos, em afronta ao art. 37, <i>caput</i> , c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; arts. 16, 17 e 18 da Resolução/CD/FNDE nº 05, de 28/5/2015.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Há normas estabelecendo explicitamente o procedimento a adotar. Era exigível conduta diversa da praticada.